

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 283/2023.

AUTORIA: Ver. Capitão Carpê

EMENTA: “Dispõe sobre a implementação de segurança armada e desarmada nas escolas das redes pública e privada no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA A IMPLEMENTAÇÃO DE SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA - INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM ESCOLAS DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS DA FEDERAÇÃO - CRIA ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 2º DA CF/88 E ART. 80, VIII DA LOMAM. INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA E NA PROPRIEDADE PRIVADA. ART. 1º. E 170 DA CF. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 283//2023 que visa a implementação de segurança armada e desarmada nas escolas das redes pública e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

privada no município de Manaus, além de outras providências.

Justifica o nobre parlamentar que a segurança nas escolas municipais é uma preocupação constante dos pais, professores e comunidades em geral, em razão dos constantes atos de violência, agressão, bullying, além de assaltos e tiroteios contra os alunos.

Aduz que a presença de vigilantes armados e desarmados nas escolas públicas e privadas no município de Manaus-AM, é uma medida eficaz para garantir a segurança da comunidade escolar. Além de controlar o acesso às dependências escolares, esses profissionais são treinados e capacitados para atuar em situações de risco, garantindo a proteção dos alunos e funcionários.

Deliberado em 14/06/2023

Distribuído para emissão de parecer em 16/06/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa a implementação de segurança armada e desarmada nas escolas das redes pública e privada no município de Manaus, com fins de assegurar aos discentes e docentes, a integridade física, bem como patrimonial.

Com relação à iniciativa, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos).

Porém, em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus, como privativas do prefeito:

Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(grifo nosso)

Nesse ponto, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação da proposta **trata de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal**, pois pretende impor atribuições a um determinado órgão, além de obrigar a contratação de seguranças/vigilantes e dispor sobre a forma de trabalho, interferindo - ainda que indiretamente - sobre o regime jurídico - na medida em que impõe obrigações e deveres concernentes aos vigilantes, além de obrigar a Administração ao encargo de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

controlar o acesso às dependências escolares, identificar e impedir a entrada de pessoas estranhas ao ambiente escolar, bem como atuar em caso de ameaças, agressões ou situações de risco para a comunidade escolar.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere inteiramente na competência privativa do Executivo Municipal.

Nessa esteira, impende destacar o que prevê o artigo art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

No mesmo sentido, transcreve-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas



PROCURADORIA LEGISLATIVA

atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Portanto, considerando que a proposta colide com o Princípio da Harmonia entre os Poderes colimado no art. 2º da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

A propositura obriga também as escolas privadas a contratarem segurança armada e desarmada, o que, em nosso entendimento afronta o princípio constitucional da Propriedade Privada e da Livre Iniciativa, vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;”

A livre iniciativa trata da liberdade de exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado. É garantida pela Constituição Federal com base no artigo 170, IV e no 174 parágrafo 4º, devendo ser praticada em atenção às normas estatais impostas para regular aquela atividade econômica específica que são criadas visando a manutenção de um ambiente econômico equilibrado.

Assim, entendemos que o Estado não tem como obrigar todas as escolas privadas do Município de contratarem segurança armada por estarem interferindo no funcionamento e na organização das escolas, violando o princípio da livre iniciativa e da propriedade privada, previstos constitucionalmente.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 283/2023.

É o parecer.

Manaus, 23 de junho de 2023.

Priscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Camila M. Miranda Corrêa

Assessora Institucional



Documento 2023.10000.10032.9.044921
Data 26/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.044921

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 26/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 283/2023.

AUTORIA: Ver. Capitão Carpê

EMENTA: “Dispõe sobre a implementação de segurança armada e desarmada nas escolas das redes pública e privada no município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 26 de junho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.044921
Data 26/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.044921

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 26/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

